

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 423, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera a Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 423, de 2009, que *altera a Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária, bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal*, é de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

A proposição modifica a redação do inciso III do art. 2° e acrescenta os arts. 17-A e 17-B na Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009. A primeira alteração equipara a pesca à atividade agropecuária e a segunda, com o acréscimo de dispositivos, trata sobre os pescadores empregados na pesca industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.

Segundo o eminente autor, a presente proposição, além de equiparar a pesca à atividade agropecuária, visa a preencher lacuna decorrente do veto presidencial aos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei n° 11.959, de 2009.

Nos termos da Mensagem n° 503, de 29 de junho de 2009, o Senhor Presidente da República justificou a oposição dos vetos mencionados sob o argumento de que tais artigos possibilitariam que os tripulantes das

embarcações de pesca fossem contratados, alternativamente, sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial ou sob contrato de parceria.

Aduziu, ainda, o Presidente da República, que, da forma como foram redigidos os referidos dispositivos, estaria verificada a completa ausência de definição acerca dessa contratação comercial e a insuficiente caracterização do contrato de parceria, o que terminaria por permitir que relações com elementos fático-jurídicos próprios da relação de emprego fossem constituídas sem observância do art. 7º da Constituição Federal.

Em face dessas circunstâncias, o autor optou por apresentar o projeto de lei sob análise, regulando o contrato de parceria previsto na alínea *a* do inciso I do art. 8º da Lei nº 11.959, de 2009, como o instrumento jurídico destinado exclusivamente à realização da atividade pesqueira em regime de associação por cotas-partes, que não gera vínculo trabalhista.

No âmbito da pesca industrial, fixou também alguns parâmetros legais no que concerne à relação de trabalho, no sentido de preservar os direitos do pescador profissional.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, sobre o presente projeto de lei.

A profissão de pescador e sua regulamentação estão inseridas no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Recentemente, no dia 29 de junho de 2009, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.959, dispondo sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca.

Nesse diploma legal, formatado no sentido de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira no Brasil, buscou-se a regulamentação e a definição das diversas modalidades de pesca realizadas, dando lastro jurídico para as relações comerciais e produtivas do setor e protegendo o direito dos trabalhadores nele inseridos.

Entretanto, o veto presidencial a quatro artigos da Lei 11.959, de 2009, acabou por gerar uma imensa e incômoda lacuna.

Ora, é do conhecimento geral que uma das modalidades de atividade pesqueira mais conhecidas e populares de nosso País se dá pelo contrato de parceria da pesca artesanal. Trata-se de uma realidade presente em todo o nosso litoral, onde incontáveis pescadores associam-se a donos de barco e materiais de captura para exercer seu ofício.

Dessa forma, com a exclusão da regulação da modalidade de parceria na atividade de pesca artesanal, feita sob a alegação de sua insuficiente caracterização formal, o referido diploma legal, embora recém-inserido em nosso ordenamento, já nasceu amputado, faltando-lhe uma clara disposição sobre esse regime contratual.

A proposição apresentada pelo Senador Garibaldi Alves Filho exsurge como alternativa bem fundamentada ao propósito de assegurar à atividade pesqueira e aos milhares de trabalhadores nela inseridos trabalho digno e respeito à legislação trabalhista.

No que tange à pesca industrial – exercida por contrato com previsão de pagamento ao pescador profissional, parte em dinheiro e parte em percentual do resultado da pesca –, a ausência de estipulação legal específica também trouxe repercussões negativas para os trabalhadores do setor, que acabaram ficando desamparados pela falta de uma regulação mais compreensiva.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009, acrescenta à legislação pesqueira a definição e caracterização dessas modalidades contratuais de produção e equipara a pesca à atividade agropecuária.

Tal iniciativa justifica-se, em primeiro lugar, pela adaptação dos dispositivos previstos para a parceria rural à atividade pesqueira artesanal.

No atual estágio de indefinição legal, as parcerias de pesca acabam assumindo um caráter mais aproximado à relação de emprego, onde há um chefe com maior poder decisório e de barganha produtiva, mas sem a garantia dos direitos trabalhistas previstos em lei.

Nas “parcerias” atuais, em muitos casos, não há sócios, mas patrões e subordinados. Não há partilha de lucros e prejuízos na exata medida da cota-parte de investimento, mas relações de mera prestação de serviços, acarretando, não raro, situações de franca desvantagem para o pescador, o que realça o mérito e a oportunidade da proposição.

Assim, é reconhecidamente necessária a estipulação e a definição, clara e precisa, do que seja o contrato de parceria e suas condições.

Quanto à modalidade de pesca industrial, o projeto dispõe que sua regulação deve estar atrelada à legislação trabalhista, com o objetivo de assegurar, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo da parcela em dinheiro a ser paga ao pescador.

A proposição resolve e afasta eventuais embaraços de ordem jurídica, pois trata o assunto não apenas numa perspectiva econômica, mas também sob a ótica social e cultural de comunidades inteiras que vivem da pesca artesanal por todo o nosso País.

Não restam dúvidas de que precisamos de um setor pesqueiro cada vez mais forte e produtivo em nosso País. Com esse imenso litoral à nossa disposição, além de rios e lagoas plenas de vida aquática, não podemos desperdiçar esse enorme potencial gerador de emprego e renda.

Por outro lado, queremos que o brasileiro não só pesque mais, mas também consuma pescados em maiores quantidades. A Organização Mundial da Saúde recomenda a ingestão anual, per capita, de 12 quilos por ano, mas a taxa brasileira ainda está por volta de 7 quilos anuais. Para a consecução desse objetivo é importante a aprovação da proposição, com vistas a preencher a lacuna deixada pela Lei nº 11.959, de 2009.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator